



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000085/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.193 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente ERNANI GOMES BRANDAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA.

Somente o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas e no limite das comprovações realizadas.

Não comprovada a correlação entre os gastos incorridos e os rendimentos da atividade correspondente, não devem ser acatadas as deduções pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 24 a 28, em 04/10/2010, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 17.306,03, atualizado até 29/10/2010.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa – glosa de dedução de despesas de Livro-Caixa, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 38.670,30. Motivo da glosa: Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução.

A fundamentação legal da infração encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Após a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, sua Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) foi indeferida, conforme descrição abaixo:

Documentação constante da SRL apresentada não é suficiente para justificar as alegações do contribuinte. Não comprovado ser o contribuinte único condutor de veículo destinado ao transporte de passageiros, não apresentados contratos de prestações de serviços de transporte de passageiros, nem RPAs referentes aos serviços prestados. Não apresentadas planilhas vinculando rendimentos e despesas para apuração da parte isenta de tributação, caso transporte de passageiros.

Cientificado do Resultado da SRL, o contribuinte apresentou, em impugnação ao lançamento (fl. 2), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- O valor refere-se a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora de rendimentos provenientes de trabalho não assalariado, de prestação de serviços notariais, de registro ou de leiloeiro;
- Anexa comprovante de recebimento dos rendimentos lançados no livro-caixa e planilha com o detalhamento dos cursos para operação dos sistema, bem como informe de rendimentos da cooperativa de transporte alternativo de passageiros de MG, juntamente com o contrato de permissão com o Bhtrans.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a multa aplicada é improcedente

b) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa e a multa aplicada.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, conforme despacho de fl. 32, e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de livro caixa.

No que tange à dedução de despesas escrituradas em livro-caixa, veja-se o disposto no artigo 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95, art. 6º da Lei nº 8.134/90 e artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Lei nº 8.134/90

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Decreto nº 3.000/1999

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da

respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior **não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade**, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º **O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas**, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro. (grifos acrescidos)

Da exegese dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que as despesas escrituradas em livro-caixa podem ser deduzidas da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que preenchidos os requisitos neles estabelecidos e que estejam devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Destaque-se que o montante deduzido a título de livro-caixa está limitado ao valor da receita da respectiva atividade, recebida de pessoa física ou jurídica, decorrente de trabalho não-assalariado.

No caso em tela, o contribuinte declarou, a título de dedução de despesas de livro-caixa, o valor de R\$97.570,30. Deste valor, somente foi aceito o montante de R\$58.900,00. A glosa do valor restante (R\$38.670,30) ocorreu em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em livro-caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução.

Analisando-se a declaração de ajuste do contribuinte, verifica-se que este declarou rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$58.900,00 e rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$62.201,00.

Em sua impugnação, o contribuinte anexa comprovante de rendimentos (fl. 6) emitido em seu nome pela fonte pagadora “Cooperativa de Transportes Alternativos de Passageiros de MG” (CNPJ 03.147.639/0001-92), que informa rendimentos tributáveis no valor de R\$62.201,00.

O impugnante anexou também Contrato de Adesão de Permissão, no qual lhe é delegada permissão para execução de Serviço Público de Transporte Suplementar de Passageiros no Município de Belo Horizonte (fls. 7 a 12).

Conclui-se, portanto, que os rendimentos acima mencionados referem-se a serviços de transporte de passageiros.

Ocorre que, conforme disposto no inciso III do parágrafo único do art. 75 do Decreto nº 3.000/1999, acima transcrito, a dedução de livro-caixa não se aplica em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48 do mesmo Decreto.

Nesse ponto, cumpre trazer à baila o art. 47 do mencionado Decreto:

Art.47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil,

ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I-quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II-sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20). (g.n.)

Portanto, conforme dispositivos acima transcritos, é vedada expressamente a utilização da dedução de livro-caixa em relação aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, entre os quais está incluído o transporte de passageiros.

Por essa razão, não pode o contribuinte se beneficiar da dedução de livro-caixa em relação aos rendimentos por ele declarados como recebidos de pessoa jurídica, uma vez que estes são decorrentes do transporte de passageiros.

Dessa forma, tendo em vista o disposto na legislação e considerando que o contribuinte não declarou outros rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho não-assalariado, a dedução de livro-caixa deve ficar limitada ao valor já aceito pela fiscalização (R\$58.900,00).

Por fim, cumpre destacar que o inciso II e o §2º do art. 47 prevêm que, no caso de transporte de passageiros, devem ser oferecidos à tributação, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do rendimento total auferido.

Da análise do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte acostado à fl. 6, conclui-se que os rendimentos auferidos pelo impugnante foram tributados de acordo com os dispositivos acima transcritos, uma vez que, no campo relativo aos rendimentos tributáveis, consta o valor de R\$62.201,00 (montante que coincide exatamente com o declarado pelo contribuinte em sua DIRPF), e no campo relativo a rendimentos isentos e não tributáveis, é informado o montante de R\$24.880,00 (relativos a “Manutenção Despesas Ônibus”).

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

No que se refere a multa aplicada, esta decorre de lei e deve ser aplicada em decorrência da constatação da infração apontada pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-008.193 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.000085/2011-93